



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6^a REGIÃO

Av. Alvaro Cabral, 1805 - Bairro: Santo Agostinho - CEP: 30170-001 - Fone: (31)3315-1064 - www.trf6.jus.br - Email: gab.lincoln.faria@trf6.jus.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 6008985-70.2025.4.06.0000/MG

AGRAVANTE: -----

AGRAVADO: -----

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento (evento 1, DOC1) interposto por -----, menor representado por sua genitora, contra a decisão proferida pelo Juízo da 20^a Vara Federal Cível e JEF Adjunto da Seção Judiciária de Minas Gerais, nos autos do Mandado de Segurança n.^o 634963887.2025.4.06.3800, que indeferiu o pedido liminar de inscrição do agravante, portador de deficiência auditiva bilateral total, no processo seletivo regido pelo Edital n.^o 786/2025 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais – IFMG.

A decisão agravada (evento 5, DESPADEC1) indeferiu a medida de urgência sob o fundamento de que não vislumbrada a presença da fumação do bom direito, por não ser egresso de escola pública, requisito previsto no edital para que candidatos com deficiência concorram às vagas reservadas. Argumentou-se que, embora a Lei n. 13.146/2015 tenha previsto a adoção de diversas medidas favoráveis às pessoas com deficiência, não fez qualquer menção a respeito da disponibilização de cotas para pessoas com deficiência. Asseverou, ainda, que atender ao pedido implicaria violação ao limite legal de 50% das vagas reservadas por cotas, conforme a Lei n.^o 12.711/2012, concluindo que os Institutos Federais, assim como as Universidades Federais, têm autonomia para fixar suas políticas de ingresso.

Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada fundamentou-se equivocadamente na Lei n.^o 12.711/2012, sustentando que todas as reservas de vagas, inclusive para PCD, estariam condicionadas à origem em escola pública. Defende que a deficiência é critério autônomo para fins de inclusão nas políticas de ação afirmativa, não podendo ser subordinada à origem escolar. Aduz violação à Lei n.^o 14.768/2023 e à Lei n.^o 13.146/2015, bem como à Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, com status constitucional. Aduz que o periculum in mora é patente, pois o prazo de inscrição já se encerrou em 15/09/2025, e o agravante, para não perder a oportunidade, realizou sua inscrição sem conseguir vincular-se as cotas de PCD, devendo, contudo, sua inscrição ser reconhecida dentro das cotas a que faz jus. Requer a concessão de tutela de urgência recursal para determinar sua inscrição no certame na condição de pessoa com deficiência, independentemente de ser egresso de escola particular.

É o breve relatório. DECIDO.

É cabível a tutela provisória de urgência na via recursal, nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, sempre que demonstrados os requisitos do artigo 300 do mesmo diploma legal, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Razão assiste ao agravante.

A cláusula editalícia impugnada, ao exigir que o candidato com deficiência auditiva comprove ter cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública como condição para concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência (PCD), revela-se manifestamente incompatível com o regime jurídico protetivo instituído pela legislação brasileira.

De acordo com o art. 4º da Lei n.^o 12.711/2012, as instituições federais de ensino técnico devem reservar, em cada concurso seletivo, no mínimo 50% de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas. Em complemento, o art. 5º dispõe que essas vagas serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas, quilombolas e por pessoas com deficiência, em proporção ao total de população correspondente, segundo o censo do IBGE.

A redação do art. 5º, ao remeter expressamente às vagas previstas no art. 4º, pode sugerir, à primeira vista, que a reserva proporcional para PCD também estaria condicionada à origem escolar pública. No entanto, essa leitura literal e isolada conduz a um resultado normativo que afronta diversos princípios constitucionais fundamentais, dentre os quais se destacam a isonomia material, a legalidade estrita, a proibição de discriminação, o direito à educação inclusiva e a dignidade da pessoa humana. Nessas hipóteses, impõe-se a adoção da técnica da interpretação conforme à Constituição, a fim de preservar a eficácia dos direitos fundamentais e a harmonia do ordenamento jurídico como um todo.

A deficiência constitui, por definição legal e normativa, um fator de vulnerabilidade que justifica a



adoção de políticas públicas específicas de inclusão, como as cotas. Subordinar esse critério autônomo a uma condição externa — a escolaridade pública — significa esvaziar a finalidade da política afirmativa, invertendo sua lógica e desvirtuando sua razão de ser.

A interpretação sistemática da Lei nº 12.711/2012 exige que se reconheça a deficiência como fundamento próprio e suficiente para a reserva de vagas, independentemente da origem escolar do candidato. Nesse sentido, ainda que o parágrafo único do art. 5º trate expressamente das vagas remanescentes, ao prever que serão destinadas, prioritariamente, a PCD e a outros grupos protegidos antes de serem preenchidas por estudantes de escola pública, seu conteúdo normativo reforça a autonomia do critério deficiência. Isso porque, embora o dispositivo não regulamente diretamente o acesso às vagas iniciais, ele revela, de forma inequívoca, a intenção legislativa de priorizar as pessoas com deficiência no preenchimento das cotas, mesmo sem impor a exigência de origem escolar pública. Trata-se, portanto, de um elemento de reforço interpretativo, que, embora não seja por si só suficiente para afastar a cláusula restritiva do edital, corrobora a leitura constitucionalmente adequada da norma.

A necessidade de se adotar uma interpretação inclusiva se intensifica diante do regime jurídico protetivo assegurado às pessoas com deficiência pela Constituição Federal, pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), e pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). A Convenção, incorporada ao ordenamento jurídico com status constitucional, impõe ao Estado brasileiro o dever de garantir acesso pleno e igualitário à educação. A LBI, por sua vez, proíbe qualquer forma de discriminação em razão da deficiência, inclusive indireta, como ocorre quando se impõem condições desnecessárias ou desproporcionais para o exercício de direitos por essa população.

Não bastasse, a cláusula editalícia que ora se impugna afronta também o princípio da vedação ao retrocesso social, implícito no sistema constitucional brasileiro. Trata-se de princípio construído a partir do reconhecimento de que conquistas históricas em matéria de direitos fundamentais, especialmente os de natureza social, não podem ser restringidas ou suprimidas por atos administrativos que impliquem diminuição do patamar de proteção já consolidado. Exigir que a pessoa com deficiência, além de sua condição específica, comprove ter cursado a totalidade do ensino fundamental em escola pública para acessar uma política pública de inclusão representa grave retrocesso normativo.

Essa compreensão é reforçada por precedentes de outros Tribunais Regionais Federais, que, ao examinar casos análogos, reconheceu que a deficiência, por si só, é critério suficiente para a inclusão nas cotas destinadas a PCD, independentemente da rede de ensino frequentada. Em tais julgados, destacou-se o descompasso do condicionamento à exigência de origem escolar com a finalidade das ações afirmativas. Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA DE COTAS EM INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO. INSCRIÇÃO EM PROCESSO SELETIVO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA EGRESA DE ESCOLA PARTICULAR. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Narra o Impetrante, ora apelado, ter deficiência visual e dificuldade auditiva e que teve inviabilizada sua inscrição para concorrer a uma vaga na cota de pessoas com deficiência, no processo seletivo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, pelo fato de ter cursado escola particular, mesmo na condição de bolsista integral . 2. Observa-se que de acordo com o Edital nº 744, de 02/10/2017, no item 5.3 do edital dispõe que os “candidatos que tenham cursado, ainda que parcialmente, os ensinos fundamental e/ou médio em instituições privadas de ensino (particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, conforme art. 20 da lei 9.394/1996), mesmo com bolsa integral, não têm direito às vagas reservadas pela Lei nº 12.711/2012”. 3. O sistema de cotas foi criado com o escopo de buscar a igualdade entre os indivíduos que então entre os grupos minoritários da sociedade, para que eles possam concorrer de igual forma com os outros indivíduos da mesma sociedade . 4. Na espécie, a r. sentença não merece reparo, visto que embora o apelado tenha estudado em instituição de ensino privado, necessário fazer um adendo que como bolsista, o que teoricamente poderia se considerar uma vantagem em relação aos demais estudantes de instituição de ensino público, é certo também que por outra ótica ele não se encontra em igualdade com a maioria dos estudantes, uma vez que possui deficiência visual e auditiva. 5. Impedir o aluno deficiente de participar da seleção para concorrer a uma vaga em instituição de ensino público na cota de pessoas com deficiência, fere o princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana, afastando a pretensão de compensação social, perpetuando um sistema perverso aos que já passam dificuldades diárias suficientes. 6. Não se trata de o Judiciário criar exceção subjetiva para desviar o critério objetivo previsto em lei federal, mas de interpretação sistemática e teleológica do ordenamento jurídico, no sentido de dar efetividade às políticas públicas de inclusão das pessoas vulneráveis. 7. Cabe ao Poder Público assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive do direito à educação, conforme dispõe o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), nessa toada é dever do Estado executar políticas públicas que minimizem as desigualdades e promovam efetivamente a inclusão social das pessoas com deficiência. 8. Atentando-se ao princípio da razoabilidade, reputa-se como cumpridos todos os requisitos exigidos no edital pelo impetrante como cotista a fim de possibilitar sua inscrição no processo seletivo para ingresso no curso técnico de nível médio (Curso de Informática para Internet, no Campus Guarulhos) considerando a condição de deficiente, de modo que não há que se falar em reforma da r. sentença. 9. Apelo e remessa oficial desprovidos. (TRF-3 - ApelRemNec: 50040669320174036119, Relator.: Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Data de Julgamento: 01/08/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 03/08/2022)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO MÉDIO . INSCRIÇÃO. DEFICIÊNCIA VISUAL. PROCESSO SELETIVO. CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS (CEFET/MG) . ALUNA QUE CONCLUIU ENSINO FUNDAMENTAL EM ESCOLA PARTICULAR. VAGAS RESERVADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA CONFIRMADA 1. A restrição imposta à impetrante, portadora de deficiência visual grave, diagnosticada com Amaurose Congênita de Leber, para se inscrever o Processo Seletivo dos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (EPTNM), por ter cursado o ensino fundamental na Escola Sesi Alvimar Carneiro de Rezende, em Contagem (MG), fere os princípios da isonomia e da razoabilidade, sobretudo porque o edital que rege a seleção dos candidatos não contemplou solução específica para candidatos com deficiência oriundos de escola particular. (...) (TRF-1 - AMS: 10152073920194013800, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 01/03/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: PJe 02/03/2021 PAG PJe 02/03/2021 PAG)

Por fim, a autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal, embora assegure às

instituições de ensino liberdade didático-científica, não confere competência normativa para a imposição de requisitos ilegítimos ou contrários à legislação de regência.

Nesse contexto, revela-se presente, com elevada densidade, a plausibilidade jurídica da pretensão recursal, em juízo próprio à tutela de urgência, porquanto a manutenção da exigência contida no edital compromete não apenas o direito subjetivo do agravante, mas também a integridade do regime jurídico de inclusão assegurado às pessoas com deficiência pela ordem constitucional vigente.

Por fim, a urgência da concessão da tutela recursal se justifica pelo encerramento do prazo de inscrição no processo seletivo em 15 de setembro de 2025. Caso a medida não seja concedida de imediato, o agravante será excluído definitivamente da disputa pelas vagas destinadas a pessoas com deficiência, frustrando o objetivo da demanda. O risco é concreto e atual, pois o deferimento apenas ao final do processo tornaria impossível a inclusão do agravante no certame em igualdade de condições, o que caracterizaria dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência recursal, para determinar que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais – IFMG proceda à imediata inscrição de ----- no processo seletivo regido pelo Edital nº 786/2025, na condição de candidato às vagas reservadas a pessoas com deficiência, independentemente de sua origem escolar, garantindo-lhe o direito de participar do certame em igualdade de condições na cota para PCD.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, à Procuradoria Regional da República/MPF, para manifestação.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Belo Horizonte, data da assinatura digital.

Documento eletrônico assinado por **LINCOLN RODRIGUES DE FARIA**, Desembargador Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **60000233574v9** e do código CRC **be019418**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LINCOLN RODRIGUES DE FARIA

Data e Hora: 03/10/2025, às 15:23:43

6008985-70.2025.4.06.0000

60000233574 .V9